



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 158665/21
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA
INTERESSADO: MARCELO BALDASSARRE CORTEZ
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3059/21 - Primeira Câmara

Prestação de Contas Anual. Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina. Exercício de 2020. 2. Ponderação acerca do impacto da pandemia da Covid-19 sobre a atividade fim da empresa. Adoção de medidas visando o aumento de receitas e redução de despesas. Aposição de ressalva em face do item incremento do Passivo a Descoberto (Patrimônio Líquido Negativo). 3. Contas regulares com ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA¹, relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, CPF 756.764.199-20, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 157/21 desta Corte. A Receita Operacional Bruta no exercício foi de **R\$ 38.185.879,28** (trinta e oito milhões, cento e oitenta e cinco mil, oitocentos e sessenta e nove reais e vinte e oito centavos).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte **retrospecto**²:

¹ Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Sociedade de Economia Mista"

² Conforme tabela constante da Instrução n.º 1432/21-CGM (peça 17).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
187273/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2091/2019	Regular com recomendações ³
284981/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2968/2019	Outros ⁴
265131/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1904/2019	Regular
218524/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	175/2021	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1432/21 (peça 17) firmada pelo Analista de Controle Roberto Warzinczak, apontou restrição consistente em incremento do Passivo a Descoberto (Patrimônio Líquido Negativo), que assim detalhou:

Grupo	Exercício Atual (R\$)	Exercício Anterior (R\$)
Ativo Circulante	1.635.655,35	2.352.966,65
Ativo Não Circulante	28.014.259,68	26.614.787,82
Total Ativo	29.649.915,03	28.967.754,47
Passivo Circulante	12.656.371,67	10.057.604,00
Passivo Não Circulante	27.232.920,11	24.787.649,73
Total Passivo	39.889.291,78	34.845.253,73
Patrimônio Líquido	-10.239.376,75	-5.877.499,26
Incremento do Patrimônio Líquido Negativo	-4.361.877,49	0,00

³ O Acórdão n.º 2091/19, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, foi lavrado nos seguintes termos:

I. julgar pela regularidade das contas da COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, CNPJ 86.731.320/0001-37, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. JOSE CARLOS BRUNO DE OLIVEIRA, CPF 239.989.891-53, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

⁴ O Acórdão n.º 2091/19, de relatoria do Auditor Cláudio Augusto Kania, foi lavrado nos seguintes termos:

1) julgar, com fulcro no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/20054, regulares as contas do senhor José Carlos Bruno de Oliveira (período de 01/01/2017 a 02/01/2017), referentes à Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina, exercício de 2017, expedindo-se quitação plena (artigo 246, parágrafo único, do Regimento Interno4);

2) julgar, com fulcro no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/20054, regulares com ressalva as contas do senhor Moacir Norberto Sgarioni (período de 03/01/2017 a 31/12/2017), referentes à Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina, exercício de 2017, em face do atraso na entrega dos dados do sistema SIM-AM (atraso de 02 dias na apresentação dos dados do mês de junho/2017).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

5. A unidade entendeu que a questão poderia ensejar o julgamento pela **irregularidade** das contas, opinando pela concessão de **contraditório**⁵ ao gestor, nos seguintes termos:

PARTE IV - DAS MULTAS

Face aos apontamentos acima, o responsável fica sujeito à multa, nos termos da legislação em vigor, relativamente às seguintes constatações, sendo que as sanções originadas da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 serão impostas de forma cumulativa, na forma do seu art. 87, § 2º.

a) DECORRENTES DAS RESTRIÇÕES INDICADAS NESTA INSTRUÇÃO

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIIFICAÇÃO
Incremento do Passivo a Descoberto (Patrimônio Líquido Negativo).	MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	756.764.199-20	Lei Federal nº 6.404/1976, art. 182 c/c arts. 153 a 160 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g".

PARTE V - CONCLUSÃO

Efetivado o exame da prestação de contas da **COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA**, relativa ao exercício financeiro de 2020, as constatações que foram aduzidas ao longo deste instrutivo levam a concluir que, no estado em que se encontram no processo, as mencionadas questões ensejam julgamento pela Irregularidade das contas.

[...]

Entretanto, por força do princípio do contraditório, do qual decorre o direito à ampla defesa, previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, é necessária a intimação dos responsáveis abaixo identificados, para que, querendo, apresentem defesa acerca das ocorrências listadas nesta instrução.

5. A Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina, por meio da petição n.º 466300/21 (peças 22-28), firmada por seu gestor, senhor Marcelo Baldassare Cortez, bem como pelo Diretor Administrativo Financeiro, senhor Marcio Tokoshima, e pelo contador da entidade, senhor Josué Ribeiro de Jesus, compareceu aos autos com **documentação e esclarecimentos**, requerendo a conversão do opinativo instrutório em regular e o afastamento da multa, argumentando o que segue sintetizado:

a) a irregularidade teria sido o único apontamento feito às contas;

⁵ Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço n.º 66/14-GATBC.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

b) a pandemia da COVID-19 impactou negativamente a receita em decorrência da redução em número de passageiros e cobranças de taxas de uso de espaço público, de gerenciamento de estacionamento rotativo, de embarque e desembarque de passageiros no Terminal Rodoviário de Londrina;

c) houve incremento de Provisões para Contingências, principalmente em razão de Ação Cível de caráter indenizatório, estimada em R\$ 6.363.433,88, na qual é solidário o Município de Londrina;

d) a referida ação teve ingresso em 2009, fora, portanto, da responsabilidade do gestor das contas;

e) foram assumidas providências jurídicas e administrativas visando a redução das despesas e o aumento das receitas;

f) o município foi oficiado para que, no momento oportuno, providencie a quitação da indenização objeto da referida Ação Cível;

g) o Patrimônio Líquido Negativo vinha sendo gradativamente reduzido desde 2013, período em que a Receita Bruta apresentou crescimento constante;

h) desconsideradas as despesas com indenizações judiciais, o Resultado Operacional da empresa teria sido de R\$ 503.813,15;

i) o Município de Londrina, detentor de 99,99% das ações da empresa, vem realizando aportes para a cobertura de débitos judiciais.

6. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2193/21 (peça 29), emitido pelo Analista de Controle Fabiclenes Sumariva Mendes, procedeu à análise do contraditório e se manifesta, quanto à restrição apontada em Primeiro Exame, conforme segue:

Em 2020 houve um incremento de R\$ 4.361.877,49 (quatro milhões, trezentos e sessenta e um mil, oitocentos e setenta e sete reais e quarenta e nove centavos) no Passivo a Descoberto da Companhia. Com isso, a entidade chegou ao montante de R\$ 10.239.376,75 (dez milhões, duzentos e trinta e nove mil, trezentos e setenta e seis reais e setenta e cinco centavos) de Patrimônio Líquido Negativo ao final do exercício.

Para o aumento do Passivo a Descoberto, a defesa apresentou em contraditório (peça nº 22, páginas nº 2 e 3) as seguintes causas:

[...]

Face ao exposto, em que se considera o aumento do Patrimônio Líquido Negativo na ordem de R\$ 4.361.877,49 (quatro milhões, trezentos e sessenta e um mil, oitocentos e setenta e sete reais e quarenta e nove centavos) no exercício



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

financeiro de 2020, mas também levando em conta as causas apresentadas e as ações que a Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização – CMTU declarou estar adotando com o intuito de eliminar/mitigar seu Passivo a Descoberto, a Unidade Técnica opina pela regularidade com ressalva do presente item.

DA MULTA

Muito embora as justificativas e documentos apresentados pelo interessado não permitam sanar integralmente o apontamento, possibilitam justificar em parte a conduta do gestor, podendo, assim, o item ser convertido em ressalva e, considerando as disposições da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, igualmente, afastar a multa antes proposta em relação a este ponto.

7. Assim, conclui a unidade técnica que as contas estão **regulares com ressalva** em relação ao item incremento do Passivo a Descoberto (Patrimônio Líquido Negativo) e que pode ser afastada a multa anteriormente proposta.
8. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 521/21 (peça 30), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, "subsidiado pela análise técnica da CGM", opina pela **regularidade** das contas com **ressalva**.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acolho os opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas quanto à **regularidade com ressalva** das contas em tela.

2. Da análise da documentação acostada, verifico efetivamente ocorrido substancial incremento no Passivo a Descoberto da companhia, que, no exercício em tela, ultrapassa o volume de Ativos em cerca de 34,5%.
3. Em que pese a impropriedade, entretanto, entendo válida a ponderação quanto ao impacto da pandemia da COVID-19 sobre as receitas da empresa, essencialmente dependente do fluxo de pessoas para a geração de caixa. Observo também que parcela relevante do montante a descoberto deve-se a provisão para fazer frente a ação indenizatória na qual é solidário o Município de Londrina, acionista majoritário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

4. Finalmente, verifico adequadas as medidas visando a reversão da situação apontada por meio do aumento de receitas e da redução de despesas. Assim, possível a conversão da irregularidade em **ressalva**, bem como o afastamento da multa, nos termos da instrução.

5. Diante do exposto, proponho que esta Corte:

- com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue **regulares com ressalva** as contas da COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, Presidente da entidade no período, em razão do item incremento no Passivo a Descoberto.

6. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05, em:

- julgar regulares com ressalva as contas da COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, Presidente da entidade no período, em razão do item incremento no Passivo a Descoberto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 18 de novembro de 2021 – Sessão Virtual nº 18.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente